



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00215/2021

Altera e acresce dispositivo na Lei n.º 13.315, de 8 de janeiro de 2020, vedando a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta, para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, no Município de Uberlândia de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

**Art. 1º.** A Lei n.º 13.315, de 8 de janeiro de 2020 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1oA:

“**Art. 1o-A:** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio).

**Parágrafo único.** Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado o cumprimento da pena.”

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DANDARA  
Vereador

**Justificativa:**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00215/2021

CONSIDERANDO que, a proposta discorre sobre uma forma dos poderes legislativo e executivo não se portarem alheios aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das mortes violentas de mulheres por razões de gênero; CONSIDERANDO que, o Brasil é o quinto colocado no ranking mundial de violência contra a mulher; CONSIDERANDO que, no ano de 2020, mês de março, o número de casos de feminicídio aumentou em 400% se comparado ao mesmo período de 2019; CONSIDERANDO a discriminação de gênero enraizada na sociedade, e que a cada dois minutos uma mulher é agredida no Brasil; CONSIDERANDO que, o número de registros de violência doméstica feitos nas delegacias caiu 9,9% como resultado de um efeito perverso que as medidas de isolamento social, necessárias para conter a pandemia, tiveram sobre as mulheres; CONSIDERANDO que, apesar de termos avançado nas conquistas dos direitos das mulheres em nosso País, em especial, no que concerne ao direito de uma vida sem violência, necessitamos aprimorar políticas públicas que tornem mais eficazes a proteção das mulheres brasileiras em situação de violência doméstica ou familiar; CONSIDERANDO que, para além dos argumentos sociais e históricos apresentados, há a possibilidade jurídica de se implementar a regra ora apresentada no texto do projeto de lei sem ofensa à Constituição Federal; CONSIDERANDO que o ministro Edson Fachin, do STF, deu provimento ao RE 1.308.883 para reconhecer a constitucionalidade de lei do município de Valinhos/SP que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela lei Maria da Penha (11.340/06) para cargos públicos; CONSIDERANDO que esta lei está amparada pelos princípios da moralidade e da impessoalidade que orientam toda a Administração Pública; Se espera, por todo o exposto, o apoio das(os) Nobres Vereadoras(es), pois entende-se que há elementos suficientes que corroborem para um posicionamento favorável no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

DANDARA

Vereador